



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15/04/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

388

Processo : 13562.000027/96-02

Acórdão : 203-04.873

Sessão : 19 de agosto de 1998

Recurso : 103.421

Recorrente : ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA

Recorrida : DRJ em Salvador – BA

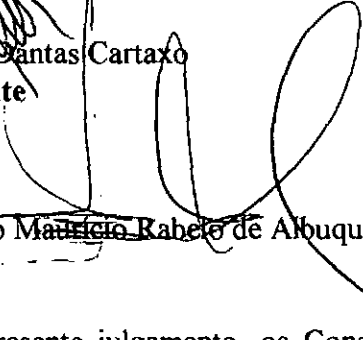
ITR – REVISÃO DO VTNm - Laudo Técnico sem comprovação da forma como foram obtidos os valores nele constantes impede sua aceitação. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Manoel Ribeiro de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000027/96-02**Acórdão : 203-04.873****Recurso : 103.421****Recorrente : ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA**

RELATÓRIO

Às fls. 19/22, Decisão nº 456/97, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Canaan, localizado no Município de Brejolândia - BA, com 1.284,00ha, julgando o lançamento especificado na Notificação de fls. 05 procedente, totalizando R\$3.966,72, inclusive Contribuições, referente ao ITR/95.

Diz a autoridade monocrática que o contribuinte insurgiu-se sob a alegação de que o VTN utilizado para o cálculo do imposto não corresponde ao seu efetivo e real valor, bem assim o percentual de utilização e alíquota praticada, e anexa Laudo Técnico da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S. A. - EBDA.

Afirma o julgador singular que o lançamento do ITR em questão foi efetuado com base nos dados do CAFIR de 1994 e que a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91, item I, determinou a adoção, como VTN, do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, sendo, portanto, para 1995 o preço levantado em 31.12.94.

Afirma que o VTN declarado na DITR/94 foi de 5.000 UFIRs, que, convertidas em reais, utilizando-se a UFIR de dezembro/94 (R\$0,6618), resulta no valor de R\$ 3.309,00, bem distante do fixado para o município do imóvel que calcula um VTN de R\$354.422,52, posto que o VTNm é igual a R\$276,03.

Sobre o Laudo Técnico oferecido, afirma não demonstrar especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, de maneira a justificar a redução pretendida, e não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8799 da ABNT, sendo carente de documentos essenciais como plantas, documentação fotográfica e, também, não especificando os métodos, os níveis de avaliação e fontes pesquisadas.

Inconformado, às fls. 24/26, o recorrente submete Recurso Voluntário, onde sustenta sua contrariedade pela procedência do lançamento, afirmando ser uma verdadeira injustiça fiscal, jamais vista na história do setor rural brasileiro, porque acima de todos os argumentos utilizados, portarias, instruções, reuniões etc., está a Constituição Federal, a qual todos, sem exceção, devem respeito e obediência.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000027/96-02

Acórdão : 203-04.873

Continua insurgindo-se contra a exigência prevista na NBR 8799 da ABNT por achá-la inconstitucional, quando obriga aqueles situados em região semi-árida e sofrida por quatro anos de seca que danificou as pastagens e diminuiu o potencial pecuário, desvalorizando todas as propriedades da região oeste e sudoeste da Bahia. Por outro lado, argumenta que o prazo de trinta dias para a implementação de Laudo Técnico tão abrangente impossibilita sua materialização, e sua exigência nesses moldes caracteriza ferimento ao princípio da equidade e o desconhecimento das regras sociais.

Tece, ainda, comentários sobre as ingentes dificuldades e diz que sua propriedade, com todas as benfeitorias que realizou nos últimos dez anos, atingiria um preço de mercado equivalente a R\$ 250.000,00, o que é bem diferente do VTN lançado que alcança a cifra de R\$354.422,52.

Termina esperando que este Conselho, usando da visão social, baixe o processo em diligência para que seja ouvida a Inspetoria Regional de Santa Maria da Vitória e o Banco do Nordeste do Brasil, no sentido de adequar o valor correto e real para o VTN do ITR/95.

Às fls. 31, ~~Contra~~-Razões de Recurso apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem acréscimos.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000027/96-02
Acórdão : 203-04.873

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Realmente, para mim, muito bem colocadas pelo recorrente as dificuldades pelas quais nos últimos anos passa o setor primário da economia brasileira, especialmente na região nordestina. Do mesmo modo, bem colocado o destaque para a insensibilidade dos executivos públicos, cada vez mais distantes da realidade localizada nos recônditos do País, a exigir procedimentos de difícil implementação.

Entretanto, reconheço também, os complicadores existentes na administração que abrange uma extensão territorial como a do Brasil e, por outro lado, admito a necessidade de ser estimulada a cidadania através da busca do direito, mesmo para aqueles brasileiros cujos meios sejam buscados com mais esforço.

O exercício da cidadania, caracterizado pela realização do direito a que faz jus o recorrente, está presente no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, dispositivo este que concede a revisão do VTNm, desde que estribada em Laudo Técnico.

Infelizmente, apesar do esforço despendido pelo recorrente em todos os momentos do processo, não enxerguei, no Laudo Técnico de fls.12/13, de que forma foram obtidos os valores nele existentes, aspecto indispensável para sua aceitação.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA